



Projeto de Lei nº 037/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL. CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 037/2021, que versa sobre atribuir nova redação ao § 4º, do art. 13, da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências”. A taxa de administração é necessária para manter as despesas de custeio do RPPS. Atualmente, está prevista a alíquota de 2%, objetivando o Projeto de Lei seu aumento para 2,7%.

Verifica-se que ambas estão dentro dos limites máximos previstos para Municípios de pequeno porte, atualmente previsto em 3,6%, conforme Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O percentual calculado pela Administração está, portanto, dentro dos limites legais de custeio do RPPS, não havendo irregularidades ou ilegalidades no presente Projeto de Lei.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 16 de novembro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217